



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

23ª CÂMARA CÍVEL

Apelação nº 0111875-11.2016.8.19.0001

Apelante: SUPERVIA CONCESIONÁRIA DE
TRANSPORTES FERROVIÁRIOS S/A

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO

Relator: Desembargador **MURILO KIELING**

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RELAÇÃO JURÍDICA DE CONSUMO. CONTRATO DE CONCESSÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO. SUPERVIA. OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE VIGILÂNCIA NAS ESTAÇÕES DA REDE FERROVIÁRIA. DANOS MORAIS COLETIVOS E MATERIAIS. SENTENÇA QUE CONDENOU A REQUERIDA A PROCEDER A INSTALAÇÃO DAS CÂMERAS DE SEGURANÇA EM TODAS AS ESTAÇÕES NO PRAZO DE 120 (CENTO E VINTE DIAS), SOB PENA DE

MULTA DIÁRIA NO VALOR DE R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS), ALÉM DE DANO MATERIAL E MORAL QUE HOVER CAUSADO INDIVIDUALMENTE AOS CONSUMIDORES E DANO MORAL COLETIVO NO VALOR DE R\$ 500.000,00 (QUINHENTOS MIL REAIS). IRRESIGNAÇÃO DA REQUERIDA.

1 - Legitimidade passiva da SUPERVIA. A pretensão delineada na inicial da ação de essência coletiva não esbarra em atribuição de responsabilidade da requerida quanto à segurança pública; ao revés, visa tão somente a adoção de medidas por parte da concessionária que previnam o cometimento de delitos e, eventualmente, permita a identificação dos infratores;

2 - Inexistência de litisconsórcio passivo necessário. A demanda não versa sobre alteração das disposições contratuais, pretendendo, antes, o cumprimento do contrato de concessão. Não havendo alteração contratual, desnecessária a manifestação do Estado ou da AGETRANSP;

3 – Inexistência de cerceamento de defesa. Uma vez que a causa não versa sobre alteração contratual, ou atribuição de responsabilidades sobressalentes, não há se falar em desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, motivo que torna despicienda a produção de prova documental neste sentido;

4 – A conjugação das cláusulas contratuais revela de maneira indubitável que a requerida obrigou-se a prestar o serviço de transporte ferroviário, **garantindo a segurança dos usuários** (Cláusula Décima quinta, *caput*), devendo contribuir **eficazmente para a adequada prevenção de atos delituosos contra os bens e pessoas transportadas, cabendo-lhe prestar todas as informações necessárias ao mister da atividade policial** (§1º), o que caracteriza obrigação sua e não apenas do Estado (§2º), sendo certo, ainda, que tais obrigações poderão implicar na **aquisição e/ou reposição dos bens operacionais** necessários à qualidade do serviço (cláusula décima, VIII), mormente quando advierem **avanços tecnológicos**

que imponham a **atualização** dos instrumentos de serviço da Ré (cláusula quarta);

5 - É evidente que, apesar de não fazer menção expressa a câmeras de segurança, a interpretação das cláusulas aponta para a implementação da aludida tecnologia como uma das obrigações da Ré quanto à segurança de seus usuários. O Poder Cedente deixou em aberto a possibilidade de adoções de outras tecnologias que, no futuro possam superar as que agora conhecemos, fazendo menção apenas ao fim pretendido: a prevenção de delitos e a possibilitação de identificação de eventuais criminosos. Todas as tecnologias que forem minimamente necessárias para a consecução desses objetivos deverão ser implementadas enquanto vigor a concessão. É esse o evidente sentido das disposições contratuais. Não seria mesmo o caso de pensar que a cada inovação tecnológica – que torne obsoleta as atuais, mostrando-se minimamente necessárias para os objetivos dispostos na avença -, tivesse que ser aditado o contrato de concessão do serviço público.

6 – Desequilíbrio econômico-financeiro do contrato. Tese que não influi na solução da demanda de essência coletiva. As obrigações aqui reconhecidas e impostas já estavam dispostas pelo contrato de concessão, sendo esse precisamente o fundamento da imposição. Eventual desequilíbrio, se for o caso, deverá ser tratado em sede própria e com os personagens adequados;

7 – Princípio da supremacia do interesse público que deve nortear a interpretação dos atos administrativos. O interesse de toda a coletividade quanto à prevenção de delitos, ou, ao menos, no que toca à contribuição à persecução criminal, deve se impor em relação ao interesse privativo da concessionária de serviço de transporte ferroviário de pessoas. Inexiste arbitrariedade ao se determinar a instalação de câmeras de segurança nas estações ferroviárias, sendo certo que tal medida, à luz da interpretação orientada pela

supremacia do interesse público, encontra previsão contratual;

8 - Prazo para o cumprimento da obrigação de fazer que deve ser ampliado. Necessidade de execução de obras e aquisição de equipamentos. Prazo dilatado para 18 (dezoito) meses, devendo a Ré apresentar em até 90 (noventa) dias o planejamento para o cumprimento da obrigação de fazer, e a cada 90 (noventa) dias, o relatório de suas atividades com base no planejamento inicial. O não cumprimento das determinações implicará em multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em favor do FDD, instituído pelo Decreto 1.306/94.

8 – Dano moral e material. Impossibilidade. O dano moral coletivo somente se justifica quando atingidos direitos de personalidade de grupo massificado, frise-se (REsp 1269494/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 24/09/2013). Inexistência de ofensa moral. Ação de criminosos nas dependências da requerida e que venham a vitimar terceiros que se caracteriza como fortuito externo, afastando a responsabilidade da concessionária. Precedentes do E. STJ. Ora, sendo a prevenção de delitos e a possibilitação de identificação de criminosos o que se pretende nesta ação de essência coletiva, enquanto que se tem por firme o entendimento de que a ação de terceiros no cometimento de delitos que atinja os usuários da Ré rompe o nexo causal, resta afastada qualquer possibilidade de reparação material ou moral às vítimas dos fatos aqui aventados a ser atribuída à Ré;

9 – Sem ônus sucumbenciais em razão do que dispõe o art. 18 da lei 7. 347/85, bem como pelo entendimento firmado pelo E. STJ, no sentido de que “por critério de absoluta simetria, no bojo de ação civil pública, não cabe a condenação da parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Ministério Público, salvo se comprovada a má-fé, não constatada, *in casu*” (AgRg no AREsp 21.466/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA

TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 22/08/2013 e REsp nº 1.374.541).

RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos o recurso de **Apelação** nº 0111875-11.2016.8.19.0001 em que figuram como **Apelante** SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTES FERROVIÁRIOS S/A e como **Apelado** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Vigésima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por UNANIMIDADE de votos, em CONHECER Do recurso para DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

A irresignação exposta no apelo da Ré questiona a sentença de procedência dos pedidos autorais, nos autos da Ação Civil Pública em matéria consumerista.

Os elementos estruturantes da controvérsia encontram-se bem delineados pelo relatório da sentença, que, regimentalmente, se adota:

“Trata-se de ação civil pública, com pedido de tutela antecipada, proposta por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face de SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTES FERROVIÁRIOS S.A., sob o argumento, em síntese, de que a ré não estaria prestando o serviço público adequado e com a devida segurança por não dispor de câmeras de segurança em suas instalações,

o que impediria a identificação de autores de práticas criminosas. Narra, adiante, que foi instaurado Inquérito Civil Público n. 044/2016 para apurar fatos noticiados nas peças de informação encaminhadas pelo V JECRIM, onde não foi possível identificar o autor de delito previsto no art. 264, CP, pela inexistência de câmeras de segurança na estação de Pilares. Acrescenta que, ao ser oficiada, no curso do Inquérito Civil, a ré respondeu não ter obrigação, pelo contrato de concessão, de prestar a segurança, sendo esta obrigação do Estado, configurando o poder de polícia como indelegável. Contudo, a ré informou ter 641 (seiscentos e quarenta e uma) câmeras de monitoramento, distribuídas conforme demanda interna, e agentes equipados com rádio, com acionamento da PMERJ, caso necessário. Aduz, também, que o comunicado feito ao Parquet evidenciaria o risco a que estão sujeitos os usuários atendidos pela ré e que há frequentemente casos policiais nas suas dependências. Com isso a necessidade de urgente providência da ré para garantir a segurança de seus usuários com a prestação adequada e eficaz do serviço público. Postula, então, tutela antecipada para obrigar a ré a instalar câmeras de segurança nas plataformas/estações que ainda não dispõem de tais equipamentos, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por dia, a ser revertido para o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (FDD) previsto pelo Decreto n.º 1.306/94. No mérito, requer a confirmação da tutela antecipada tornando-a definitiva e a condenação da ré a indenizar o dano material e moral que houver causado ao consumidor, tanto individual como coletivo. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 16 a 54. A fls. 59 a 60 foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela. Devidamente citada (fls. 65), a parte ré apresentou contestação a fls. 68 a 98, com documentos de fls. 99 a

170. Em defesa escrita, a parte demandada argui preliminar de ilegitimidade passiva por ser do Estado a obrigação de prover segurança pública e inépcia dos pedidos condenatórios por danos morais individuais e coletivos. Também aduz ao litisconsórcio passivo com o Estado do Rio de Janeiro e a AGETRANSP. No mérito, alega que a instalação de câmeras de monitoramento não seria obrigação do contrato de concessão, e que não presta a devida segurança do serviço, não podendo ser responsabilizada pela segurança pública. Pondera, ainda, que o fato originário da instauração do Inquérito Civil pelo MPRJ, assim como os casos de criminalidade trazidos aos autos, não foram causados pela ré, sendo casos de fortuito externo, pelos quais não pode responde. Questiona, também, que as câmeras já instaladas tem função operacional e não de prevenção de delitos. Nas estações de menor movimento ou onde aspectos físicos permitam, a monitoração pode ser feita pelos próprios agentes, sem auxílio de câmeras e operacionalmente o número de câmeras atuais é suficiente. Alega que o uso de câmeras na prevenção e combate de crimes é ilusório, não inibindo a prática de delitos. Ressalta que há localidades em que não seria possível instalar câmeras por restrições feitas por criminosos. Alude, ainda, à alta demanda de tempo e de dinheiro para a implantação de um sistema de câmeras. A título de exemplo, cotação da empresa FVR Security, estimou em mais de R\$ 24 milhões o custo e tempo mínimo de 24 meses para a instalação do sistema de vigilância, por ser um sistema complexo e que demanda obras, mas que deve respeitar a continuidade do serviço. Interroga a possibilidade do poder judiciário regular os serviços públicos, por se tratar de ato de discricionariedade técnica das agências reguladoras. Impugna a possibilidade de dano genérico ao consumidor. Pede, ainda, a revogação imediata da liminar deferida, diante da ausência dos

requisitos legitimadores. Agravo de instrumento com efeito suspensivo deferido a fls. 208 a 211. Agravo de instrumento deferido a fls. 219 a 223 revogando a decisão que conferiu a tutela antecipada. Manifestação da parte autora a fls. 346 a 348 informando não ter sido intimada dos atos processuais, requerendo a devolução do prazo para apresentar réplica e especificar provas que pretende produzir. Pedido deferido a fls. 357. Réplica a fls. 362 a 378, rebatendo os argumentos da contestação. Instadas as partes a se manifestarem em provas (fls. 381), a ré o pediu prova oral e documental (fls. 387) e o autor pugnou pelo julgamento da lide uma vez que há provas suficientes para procedência do pedido (fls. 398). É o Relatório.”

O dispositivo do julgado foi assim lançado:

“Ante o exposto, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a parte ré a: a) a instalar câmeras de segurança nas plataformas/estações que ainda não dispõem de tais equipamentos, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, sob pena de multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por dia, a ser revertido para o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (FDD) previsto pelo Decreto n.º 1.306/94; b) a indenizar o dano material e moral que houver causado individualmente aos consumidores, a serem apurados em liquidação de sentença, devendo o Cartório expedir oportunamente Cartas de Sentença, a fim de serem liquidadas em juízo competente. c) a indenizar o dano moral coletivo no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), a ser revertido para o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (FDD) previsto pelo Decreto n.º 1.306/94. Condeno-a, ainda, ao pagamento dos ônus sucumbenciais, fixados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da

condenação, observados os requisitos do artigo 85, §2º do CPC/2015, revertidos ao CENTRO DE ESTUDOS JURÍDICOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, mediante depósito em conta corrente n.º 2550-7, ag. 6002, Banco Itaú S/A, na forma da Res. 801/98. Certificados o trânsito em julgado, a inexistência de custas pendentes e a inércia das partes, dê-se baixa e archive-se.”

Irresignada, a parte Ré interpôs recurso de apelação (indexador 408). Em preliminar, requer a anulação da sentença por suposto cerceamento de defesa, por não ter sido oportunizada à Ré a produção de prova documental superveniente que comprovasse o desequilíbrio econômico que a condenação traria à parte.

Ainda em sede de preliminar, argui sua ilegitimidade passiva, apontando ser do Estado a obrigação de prover segurança.

Sustenta, ainda, o litisconsórcio passivo necessário com o Estado do Rio de Janeiro e a AGETRANSP

Quanto ao mérito, pugna pela improcedência dos pedidos autorais. Argumenta que a condenação caracteriza a imposição de obrigação não prevista em lei e no contrato de concessão, o que seria de competência exclusiva do poder público. Sublinha, neste aspecto, que exclusivamente porque alguns usuários do transporte ferroviário foram vítimas da omissão do Estado em prover segurança pública, o MPRJ veio ao Poder Judiciário exigir que a Supervia seja obrigada a arcar com um gasto milionário para tentar combater um problema cuja solução cabe ao Poder Público, cumprindo uma obrigação que não consta da lei, do contrato de concessão e cuja eficácia no combate à criminalidade não é sequer demonstrada.

Sustenta, também, o desequilíbrio econômico que a condenação trará ao contrato, estando estimado o custo de implementação do serviço de monitoramento em todas as estações em mais de R\$ 24.000.000,00 (vinte e quatro milhões de reais).

Sublinha a necessária distinção entre a segurança pública e a segurança do serviço transporte, sendo que apenas esta última estaria prevista no contrato.

Aduz que, diversamente do que conclui o MPRJ, a existência de câmeras em estações de maior movimento não significa que a Supervia reconheça uma obrigação de monitorar as estações para prover segurança pública. Ao revés, tais câmeras possuem uma função primordialmente operacional e não de prevenção de delitos.

Ressalta que para que as imagens captadas pelas câmeras possam trafegar entre as estações e o Centro de Controle Operacional, há necessidade da realização de obras ao longo dos 270 km de via férrea, que só poderiam ser realizadas em janelas existentes na circulação, ou seja, quando o sistema ferroviário não estivesse em operação de passageiros, o que ocorre entre meia-noite e 04:00 horas da manhã, além do tempo de espera para a entrega do material.

Aponta para a impossibilidade de o Poder Judiciário regular os serviços públicos, tarefa discricionária de caráter técnico atribuída apenas às agências regularas.

Requer, subsidiariamente, a improcedência do pedido indenizatório, na medida em que o pedido é inepto por requerer condenação abrangente e genérica, bem como por não constituir ofensa moral a ausência de câmeras de monitoramento nas estações.

Em contrarrazões (indexador 449), o Ministério Público pugna pelo desprovimento do apelo.

Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso interposto (indexador 494).

EIS, EM APERTADA SÍNTESE, O RELATÓRIO, PASSO AO VOTO.

O recurso é tempestivo e encontram-se presentes os demais requisitos de admissibilidade recursal, razão pela qual deve ser conhecido.

A Ação Civil Pública se constitui como uma ferramenta que alveja atender a sociedade de massa, vigiando sobretudo questões ligadas ao meio ambiente, patrimônio público e direito dos consumidores.

Sua necessidade se encontra justamente no aumento significativo de questões envolvendo grupos sociais, aliado a escassez de recursos advindos da tutela processual civil ordinária, sobretudo do Código de Processo Civil de 1973, que tutelassem os interesses difusos.

As páginas da história dão conta de que a primeira ferramenta que buscou proteger os interesses dos cidadãos, assim entendidos como grupo social, ficou conhecida como Ação Popular, e tratou especificamente de problemas que envolvessem o patrimônio público, na dicção do artigo 1º, § 1º, da Lei nº 4.717/65

Art. 1º *omissis*.

§1º Consideram-se patrimônio público para os fins referidos neste artigo, os bens e direitos de valor econômico, artístico, estético, histórico ou turístico.

O referido instrumento, contudo, viu dificuldades em atingir a gama de possibilidades existentes no ordenamento jurídico, quer tenha sido pela obtusa restrição temática, quer tenha sido pelos entraves relacionados à impossibilidade de contraditório por parte de pessoas envolvidas indiretamente no processo.

Nessa senda, na busca por dirimir as controvérsias, foram apresentados dois anteprojetos, um pelo Legislativo e outro pelo Executivo, sendo que este último restou aprovado, transformando-se na Lei 7.347, de 24 de Julho de 1985, atualmente conhecida como Lei da Ação Civil Pública.

A qualificação “*ação civil pública*” teve como inspiração a Lei 6.938/81 e LC 40/81 (Lei Orgânica do Ministério Público), que admitiam aos Promotores de Justiça, por meio de ação de natureza cível, tutelarem o meio ambiente. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. p.892.)

De natureza jurídica processual, uma vez que a Lei 7.347/85 objetiva instrumentalizar a defesa dos interesses coletivos - servindo como um meio de solução de controvérsias - sua existência pressupõe a efetivação de interesses constitucionalmente assegurados, disciplinando o processo e a jurisdição coletiva, decorrentes de conflitos sociais. (MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Ação civil pública: em defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural e dos consumidores: Lei 7.347/85 e legislação complementar. p. 28.)

Os interesses coletivos representam os anseios daqueles envolvidos por um laço jurídico, que podem ser divididos em grupos, categorias ou classes definidas. (ABELHA, Marcelo. Ação civil pública e meio ambiente.)

Do Código de Defesa do Consumidor, temos o seguinte conceito:

Art. 81. *omissis*.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

(...)

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

Do magistério de Maria Sylvia Zanella (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo), extraímos:

“Constitui pressuposto da ação civil pública o dano ou a ameaça de dano a interesse difuso ou coletivo, abrangidos por essa expressão o dano ao patrimônio público e social, entendida a expressão no seu sentido mais amplo, de modo a abranger o dano material e o dano moral. Com a expressão interesse difuso ou coletivo, constante do artigo 129, III, da Constituição, foram abrangidos os interesses públicos concernentes a grupos indeterminados de pessoas (interesse difuso) ou a toda a sociedade (interesse geral); a expressão interesse coletivo não está empregada, aí, em sentido restrito, para designar o interesse de uma coletividade de pessoas determinada, como ocorre com o mandado de segurança coletivo, mas em sentido amplo, como sinônimo de interesse público ou geral. Abrange, especialmente, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, ao patrimônio histórico ou cultural, à ordem econômica, à ordem urbanística ou a qualquer interesse que possa enquadrar-se como difuso ou coletivo.

Lado outro, importa registrar haver hipóteses em que os a caracterização dos interesses difusos enceta aqueles de menor vínculo entre os titulares, de natureza transindividual,

sua relação ocorre devido a uma circunstância de fato, o que impossibilita a identificação de cada um dos titulares. De maneira simplificativa, compreendem relações entre grupos não identificáveis, e cujo objeto será indivisível, portanto, a satisfação dos interesses não poderá ser individualmente calculada. (MAZZILLI. Hugo Nigro. A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses).

A categorização impõe também o reconhecimento dos interesses individuais homogêneos, quando o objeto é classificado como divisível, cabendo a cada integrante o recebimento da indenização conforme a necessidade originária, sendo o grupo determinável e a origem comum.

Ainda segundo Mazzilli, os interesses difusos podem ser, ainda, demasiadamente abrangentes ao ponto de albergar o próprio interesse da coletividade.

Através do Inquérito Civil nº 044/2016, instaurado com vistas a apurar fatos noticiados pelo V Juizado Especial Criminal, no sentido de que um usuário teria sido atingido por um objeto cortante quando viajava nos trens da Supervia, na altura da estação de Pilares, o que lhe teria causado lesões.

Durante a persecução criminal relacionada a tal acontecimento, foram solicitadas as imagens das câmeras de segurança da estação de Pilares, mas a Supervia informou que não havia câmeras na localidade capazes de captar as imagens da aludida ocorrência.

Sustentou o Ministério Público em sua inicial que “o evento comunicado ao Parquet evidenciou o risco a que estão sujeitos os usuários do serviço de transporte ferroviário prestado pela ré e, como se observou ao longo do IC, o risco mencionado não é apenas abstrato. Aliás, a ré vem protagonizando, de forma cada vez mais frequente, os

noticiários policiais cariocas, diante dos frequentes episódios criminosos em suas dependências (anexo 2), o que reclama, com urgência, a tomada de providências pela concessionária, com vistas a garantir a segurança e incolumidade dos usuários.”

Eis aqui vislumbrado o interesse coletivo dos usuários dos serviços da Ré.

A demandada, a seu turno, argumenta ser parte ilegítima para figurar no polo passiva da ação, afirmando ser o Estado a obrigação de prover segurança pública.

Deve-se notar, contudo, que a ação proposta não objetiva a responsabilização da Ré pelo efetivo provimento da segurança pública, mas tão só a imposição de atos de vigilância que de alguma forma inibam e até mesmo possibilitem o reconhecimento de eventuais delinquentes que tenha praticado ilícitos nas dependências ferroviárias.

Ademais, incide *in casu* a teoria da asserção, pela qual as condições da ação devem ser verificadas em abstrato, considerando-se, por hipótese, como verdadeiras as assertivas do demandante em sua peça inicial.

Como bem explica Alexandre Freitas Câmara,

“A verificação da presença das condições da ação se dá à luz das afirmações feitas pelo demandante em sua petição inicial, devendo o julgador considerar a relação jurídica deduzida em juízo *in status assertionis*, isto é, à vista do que se afirmou. Deve o juiz raciocinar admitindo, provisoriamente, e por hipótese, que todas as afirmações do autor são verdadeiras, para que se possa verificar se estão presentes as condições da ação” (in Lições de Direito Processual Civil, vol. I, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 10^a ed., p.129).

Além disso, a aplicação da teoria da asserção conta com amparo Jurisprudencial do E. STJ, na forma do aresto que se destaca:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SUPERVIA POR DÉBITOS DA FLUMITRENS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STF. APLICAÇÃO DA TEORIA DA ASSERÇÃO. SÚMULA 83/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Tribunal a quo resolveu as questões pertinentes ao litígio, mostrando-se dispensável que tivesse examinado uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pela parte.

2. A análise da pretensão recursal sobre a alegada ilegitimidade passiva demanda, no caso, reexame do conjunto fático-probatório. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. O entendimento desta Corte Superior é pacífico no sentido de que as condições da ação, incluindo a legitimidade ad causam, devem ser aferidas in status assertionis, ou seja, à luz exclusivamente da narrativa constante na petição inicial.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 372.227/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 05/05/2015)

Conclui-se, de acordo com a teoria da asserção, que a demanda merece ser conhecida e os fatos devem ser melhor apreciados à luz das provas carreadas aos autos, não sendo de se prestigiar a pretensão de extinção prematura do feito, sem a avaliação apurada das disposições contratuais.

Não se olvide que a Ação Civil Pública possui, como dito alhures, o objetivo precípua de resguardar o interesse público, merecendo aplicação o princípio *do in dubio pro societate*.

Quanto à análise da tese de litisconsórcio passivo necessário do Estado do Rio de Janeiro e da AGETRANSP, voltamos aos contornos da lide firmados na inicial, quando se constata que a pretensão tem como causa de pedir o estrito cumprimento do contrato de concessão, e não sua alteração. Observar-se-ão as disposições contratuais, a fim de interpretá-las e verificar se a Ré possui ou não a obrigação que o Ministério Público alega quanto à instalação de câmeras de segurança. É absolutamente despiciendo, portanto, o pronunciamento por parte do ente federativo ou da agência reguladora em questão.

A Ré argumenta ter havido cerceamento de defesa, pleiteando, por isso, a anulação da sentença. Ocorre que os documentos que a Ré pretendia juntar – mas que até o momento não apresentou – são prescindíveis ao julgamento da lide. Cingida a causa de pedir ao cumprimento contratual, torna-se inócua qualquer discussão relativa a suposto desequilíbrio contratual no âmbito financeiro, sendo certo que eventual desequilíbrio, caso existente, deverá ser tratado em sede própria e com os personagens adequados. Naquele futuro e eventual ambiente processual poderá a concessionária discutir os termos contratuais.

Inexiste, portanto, *error in procedendo* que imponha a anulação do julgado.

Adentramos a partir daqui ao mérito, assinalando a controvérsia principal: há previsão legal ou contratual quanto à instalação de câmeras de monitoramento nas instalações ferroviárias?

Necessário, uma vez mais, delimitar o espectro da demanda: não se objetiva impor à concessionária a obrigação de prover a segurança pública, usurpando o dever expressamente atribuído ao Estado, na forma do artigo 144 do CRFB. Antes, o intuito seria o de assegurar a prestação do serviço de transporte ferroviário de forma adequada e segura, quando se quer inibir atividades delituosas, além de viabilizar o reconhecimento de eventuais delinquentes.

Afeta às disposições da legislação consumerista, é a luz dela e dos demais diplomas pertinentes, notadamente a Lei nº 8.987/95 que trata sobre as concessões de serviços públicos, que a questão será examinada.

De acordo com os artigos 4º, incisos I e II, letra “d”, 6º, incisos I, 8º e 22, todos do CDC, o consumidor possui como direito básico a proteção de sua vida, saúde e segurança contra os riscos provocados no fornecimento do serviço, enquanto na outra ponta o prestador do serviço possui o dever de fornecê-lo de forma adequada, zelando para que os mesmos não acarretem riscos à saúde ou segurança dos usuários.

Nesse mesmo diapasão, a Lei nº 8.987/95 estabelece que o usuário possui o direito de receber o serviço de forma adequada, considerando-se este aquele que satisfaz, entre outros parâmetros, as condições de segurança:

“Art. 7º. Sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários:

I - Receber serviço adequado;”

“Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança,

atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.”

Postas as premissas legais, importa-nos analisar as disposições do contrato de concessão celebrado com o Estado do Rio de Janeiro, instrumento que faz lei entre as partes, encontrado no indexador 108. Sublinhe-se o evidente dever de a Requerida prestar o serviço nos exatos termos do instrumento de concessão, conforme dispõe o artigo 31, I e IV da Lei 8.987/95.

Art. 31. Incumbe à concessionária:

I - prestar serviço adequado, na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;

(...)

IV - cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;

Salta aos olhos, como bem observado pelo *parquet*, a expressa previsão contratual quanto ao dever de segurança na prestação do serviço por parte da Ré, o que a ela se atribui. Confira-se a dicção da cláusula quarta:

“CLÁUSULA QUARTA – QUALIDADE E SEGURANÇA DOS SERVIÇOS

Os SERVIÇOS objeto da CONCESSÃO de que trata o CONTRATO ora aditado deverão ser prestados pela CONCESSIONÁRIA de forma a assegurar a sua boa qualidade e segurança, satisfazendo, durante toda a vigência da CONCESSÃO, as condições de regularidade, continuidade, eficiência, conforto, **segurança, atualidade tecnológica**, generalidade e cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas. ”

(grifei)

Ressai-se o dever da Ré de **manter atualidade tecnológica** com relação às suas obrigações durante toda a vigência da concessão.

É nesse mesmo sentido a cláusula décima, que estabelece o conjunto de obrigações assumidas pela beneficiária da concessão:

“CLÁUSULA DÉCIMA – OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA

São obrigações específicas da CONCESSIONÁRIA, além de outras previstas na legislação, no Edital, no CONTRATO, neste ADITIVO e nas normas a serem expedidas pela AGETRANSP ou pelo ESTADO:

I – prestar serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, sem qualquer tipo de discriminação e sem incorrer em abuso de poder econômico, atendendo às condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, confiabilidade e cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas;

(...)

VIII – promover a reposição ou aquisição dos bens operacionais necessários à prestação adequada dos SERVIÇOS;

(...)

XI – zelar pela integridade dos bens vinculados à CONCESSÃO, mantendo-os em condições normais de funcionamento e conservação, ressalvados, quanto a estes, os desgastes decorrentes do uso e da atividade objeto da CONCESSÃO, até a sua devolução ao ESTADO ou entrega a outra concessionária que venha a substituí-la;” (grifei)

A cláusula décima quarta, por sua vez, assegura aos usuários – os consumidores – o direito de receber o serviço de forma adequada, já tendo sido sinalizado que a adequação do serviço recebe como imposição legal, o *dever de segurança*.

Mais elucidativa é a cláusula décima quinta, que estabelece com clareza suficiente a obrigação da Ré no sentido de contribuir para com a segurança dos usuários, implementando ações que permitam auxiliar o Estado na

prevenção dos atos delituosos contra os bens e pessoas transportadas – justamente a pretensão deduzida na inicial. Confira-se:

“CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – SEGURANÇA
A CONCESSIONÁRIA deverá aportar meios e sistemas de organização capazes de contribuir para garantir a segurança dos usuários, terceiros e a do seu próprio pessoal, com observância de todas as normas legais e regulamentares que venham a ser expedidas pelas autoridades competentes.

§ 1º - Em decorrência do disposto no caput desta Cláusula, a **CONCESSIONÁRIA implementará todas as ações que lhe permitam contribuir eficazmente para a adequada prevenção de atos delituosos contra os bens e pessoas transportadas**, acionando, de imediato, as autoridades policiais competentes e **prestando-lhes informações capazes de facilitar o desempenho de suas tarefas**, tudo sem prejuízo das responsabilidades próprias da sua condição de prestadora dos SERVIÇOS, de acordo com o § 6º do artigo 37 da Constituição Federal e com a legislação vigente;

§ 2º O ESTADO, **sem eximir a CONCESSIONÁRIA de suas responsabilidades próprias**, obriga-se a manter força policial especializada para dar cobertura no combate a quaisquer atos criminosos na zona de influência do sistema ferroviário, que possam afetar a segurança de usuários e terceiros. Com este objetivo, o ESTADO, em complemento ao que Dispõe o Decreto nº 22.538, de 27.09.96, obriga-se ainda a criar e manter uma delegacia de polícia especializada para atender com eficiência as ocorrências policiais que aferem o sistema ferroviário.” (grifei)

Da leitura da cláusula supramencionada, percebe-se, nitidamente, ser dever da Concessionária garantir a segurança dos usuários através do aporte de meios capazes inclusive para a prevenção de delitos, bem como para

viabilizar a identificação de criminosos, e isso em concomitância com a responsabilidade do Estado em garantir a segurança através de outros meios (força policial). Não prospera, portanto, a alegação de que a segurança a que faz menção o contrato de concessão diz respeito apenas à segurança no transporte de pessoas. **A adoção de medidas para a prevenção de delitos e eventual identificação de eventuais criminosos encontra-se expressamente prevista.**

Dessa forma, pela conjugação das aludidas cláusulas contratuais, temos que a demandada, nos termos do contrato de concessão, obrigou-se a prestar o serviço de transporte ferroviário, **garantindo a segurança dos usuários** (Cláusula Décima quinta, *caput*), devendo contribuir **eficazmente para a adequada prevenção de atos delituosos contra os bens e pessoas transportadas, devendo prestar todas as informações necessárias ao mister da atividade policial (§1º)**, o que caracteriza obrigação sua e não apenas do Estado (§2º), sendo certo, ainda, que tais obrigações poderão implicar na **aquisição e/ou reposição dos bens operacionais** necessários à qualidade do serviço (cláusula décima, VIII), mormente quando advierem **avanços tecnológicos** que imponham a **atualização** dos instrumentos de serviço da Ré (cláusula quarta).

É evidente que, apesar de não fazer menção expressa a câmeras de monitoramento, a interpretação das cláusulas aponta para a implementação da aludida tecnologia como uma das obrigações da Ré quanto à segurança de seus usuários.

O Poder Cedente deixou em aberto a possibilidade de adoções de outras tecnologias que, no futuro possam superar as que agora conhecemos, fazendo menção apenas

ao fim pretendido: a prevenção de delitos e a possibilitação de identificação de eventuais criminosos. Todas as tecnologias que forem minimamente necessárias para a consecução desses objetivos deverão ser implementadas enquanto viger a concessão. É esse o evidente sentido das disposições contratuais.

A propósito, não se está exigindo grandes esforços, mormente quando o sistema de monitoramento é tecnologia já antiga – embora não ultrapassada – que existia já à época da concessão e de seus aditamentos. A indicação nominal de tecnologias e instrumentos não é necessária – e nem parece ser recomendada – para contratos dessa magnitude, que têm o objetivo de se estender por décadas quando novas tecnologias surgirão e poderão ser implementadas, ao passo que outras se tornarão obsoletas e deverão ser descontinuadas.

Não seria mesmo o caso de pensar que a cada inovação tecnológica – que torne obsoleta as até então existentes e tornem minimamente necessárias as mais modernas –, tivesse que ser aditado o contrato de concessão do serviço público.

Qual seria o instrumento tecnológico mínimo necessário à prevenção de delitos e identificação de infratores que não o sistema de monitoramento por câmeras?

Quanto à tese de desequilíbrio econômico-financeiro, deve-se assinalar que as obrigações aqui reconhecidas e impostas já estavam dispostas pelo contrato de concessão, sendo esse precisamente o fundamento da imposição. O que está prevista no contrato de concessão é o que deve ser cumprido. A propósito, o eventual desequilíbrio, se for o caso, deverá ser tratado em sede própria e com os personagens adequados.

É curiosa a resistência da concessionária levada a efeito nestes autos, quando de modo diverso se manifesta à grande imprensa. Em nota, asseverara que “*A instalação de câmeras nas estações do sistema ferroviário está em andamento e faz parte do programa de investimentos em curso pela atual gestão da concessionária*” (fonte: <https://oglobo.globo.com/rio/justica-determina-instalacao-de-cameras-de-segurancas-nas-estacoes-de-trem-da-supervia-22162256>)

Note-se aqui a ***prevalência do interesse público*** no âmbito dos atos administrativos – como o presente contrato de concessão – o que deve sempre nortear a interpretação de seus termos.

Do magistério de Hely Lopes Meirelles temos a lição da observância obrigatória do ***princípio da supremacia do interesse público*** na interpretação do direito administrativo. O renomado doutrinador sustenta que o referido princípio se manifesta especialmente na posição de superioridade do poder público nas relações jurídicas mantidas com os particulares, superioridade essa justificada pela prevalência dos interesses coletivos sobre os interesses individuais. Ainda segundo ele, o interesse coletivo, quando conflitante com o interesse do indivíduo, deve prevalecer. (MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. São Paulo: Malheiros, 2000).

Celso Antônio Bandeira de Mello discorre muito bem sobre o tema quando sustenta que, “*o interesse público deve ser conceituado como o interesse resultante do conjunto dos interesses que os indivíduos pessoalmente têm quando considerados em sua qualidade de membros da Sociedade e pelo simples fato de o serem*” (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 19ª edição. Editora Malheiros. São Paulo, 2005).

Ainda segundo do célebre doutrinador, o princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado é

princípio geral de Direito inerente a qualquer sociedade. É a própria condição de sua existência. Assim, não se radica em dispositivo específico algum da Constituição, ainda que inúmeros aludam ou impliquem manifestações concretas dele, como, por exemplo, os princípios da função social da propriedade, da defesa do consumidor ou do meio ambiente (art. 170, III, V e VI), ou tantos outros. Afinal, o princípio em causa é um pressuposto lógico do convívio social. (*ibidem*)

Colhemos de Maria Sylvia Zanella Di Pietro a seguinte lição:

“as normas de direito público, embora protejam reflexamente o interesse individual, tem o objetivo primordial de atender ao interesse público, ao bem-estar coletivo. Além disso, pode-se dizer que o direito público somente começou a se desenvolver quando, depois de superados o primado do Direito Civil (que durou muitos séculos) e o individualismo que tomou conta dos vários setores da ciência, inclusive a do Direito, substituiu-se a idéia do homem com fim único do direito (própria do individualismo) pelo princípio que hoje serve de fundamento para todo o direito público e que vincula a Administração em todas as suas decisões: o de que os interesses públicos tem supremacia sobre os individuais” (PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. 19ª edição. Editora Atlas. São Paulo, 2006)

Ainda segundo Di Pietro, tanto na elaboração da lei quanto em sua execução pela Administração Pública, deve-se observar o princípio da supremacia do interesse público (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2005).

Notamos aqui, uma vez mais, a necessidade de que a interpretação dos atos administrativos seja norteadada pelo princípio da supremacia do interesse público. Do contrário, estar-se-ia pondo em risco o próprio Estado Democrático de

Direito, que deve permanecer assentado sobre esse pilar histórico-normativo.

A prevalência do interesse da concessionária prestadora de serviço de transporte ferroviário de pessoas sobre o de toda a coletividade – que anseia por maior segurança e pela repressão de ilícitos criminais – estaria baseada na desconsideração de tão rudimentar princípio, dando azo a que outras sociedades empresárias, e até mesmo pessoas físicas prestadoras de serviço público, em detrimento do bem coletivo, erguessem suas próprias bandeiras individualistas, quer seja pela espectro financeiro, quer seja pela dicção de supostas dificuldades operacionais .

Sabe-se das críticas dirigidas ao princípio da supremacia do interesse público levada a efeito por autores como Daniel Sarmiento, Alexandre Santos de Aragão e Humberto Ávila, na obra intitulada “*Interesses públicos versus interesses privados: desconstruindo o princípio da supremacia do interesse público*”, onde sugerem, como nitidamente indicado no título, a desconstrução da supremacia do interesse público. Contudo, adverte o próprio Daniel Sarmiento, na aludida obra, que “*a desvalorização total dos interesses públicos diante dos particulares pode conduzir à anarquia e ao caos geral, inviabilizando qualquer possibilidade de regulação coativa da vida humana em comum*”.

Tais críticas, contudo, são referentes a hipóteses em que se toma o princípio da supremacia do interesse público para legitimar arbitrariedades ofensivas à democracia, e que, aludindo a uma espécie de fórmula imprecisa do conceito principiológico, restaria dificultado o controle dos atos administrativos praticados pela Administração Pública.

Consoante Raquel Melo Urbano de Carvalho, “*é certo que esta supremacia não autoriza a supressão ou comprometimento excessivo dos interesses particulares. Como leciona Marçal Justen Filho,*

o Estado não existe contra o particular, mas para o particular. Mas, além disso, a supremacia do interesse público não conduz à supressão da pluralidade de interesses jurídicos tuteláveis” (JUSTEN FILHO, Marçal. *O princípio da moralidade pública e o direito tributário*. Revista Trimestral de Direito Público. Editora Malheiros, v. 11, p. 52. São Paulo, 1995 APUD RAQUEL PAG 67).

Inobstante, que até pela ótica da mitigação do princípio da supremacia do interesse público, as razões para tanto são diversas das que debatidas neste feito. É elucidativa a ideia de mitigação na lição de Daniel Sarmento:

“entendemos que, diante de conflitos entre direitos fundamentais e interesses públicos de estatura constitucional, pode-se falar, na linha de Alexy, numa ‘precedência prima facie’ dos primeiros. Esta precedência implica na atribuição de um peso inicial superior a estes direitos no processo ponderativo, o que significa reconhecer que há um ônus argumentativo maior para que interesses públicos possam eventualmente sobrepujá-los. Assim, o interesse público pode até prevalecer diante do direito fundamental, após um detido exame calcado sobretudo no princípio da proporcionalidade, mas para isso serão necessárias razões mais fortes do que aquelas que permitiriam a ‘vitória’ do direito fundamental. E tal idéia vincula tanto o legislador – que se realizar ponderações abstratas que negligenciarem esta primazia prima facie dos direitos fundamentais poderá incorrer e inconstitucionalidade – como os aplicadores do Direito – juízes e administradores – quando se depararem com a necessidade de realização de ponderações in concreto” (SARMENTO, Daniel. *Colisões entre direitos fundamentais e interesses públicos*. In: SARMENTO, Daniel; GALDINO, Flávio. *Direitos fundamentais: estudos em homenagem ao professor Ricardo Lobo Torres*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 313 APUD GUEDES, Ricardo Catunda N. *Supremacia do interesse público sobre o interesse privado em face dos direitos fundamentais*. Revista Mestrado em Direito. Osasco. Ano 7, nº 1, 2007, p. 286)

In casu, além de não haver discussão de violação de direito fundamental da Requerida, inexistente também qualquer arbitrariedade quando se pretende o simples e efetivo cumprimento das disposições contratuais que restam evidentes no instrumento de concessão. Aliás, é justamente a clareza daquelas disposições que permite o controle do cumprimento do ato administrativo com vistas ao interesse de toda a população no sentido de prover maior segurança aos circunstantes, ou, ao menos, possibilitar a elucidação de crimes, ou contravenções, com a devida contribuição à persecução criminal a ser realizada pela Autoridade Policial.

Não obstante, não escapa a este Relator o fato de que, pelo gigantismo territorial da malha ferroviária, a instalação das câmeras de segurança em todas as estações requer a realização de obras e a aquisição de aparelhos, o que pressupõe maior prazo para sua consecução. Dessa forma, nos parece que o prazo de 120 (cento e vinte) dias disposto na sentença para o cumprimento da obrigação de fazer é bastante exíguo, impondo sua dilação.

Levando em conta a extensão da malha ferroviária, o tempo para a aquisição dos aparelhos e a realização de obras necessárias, temos por razoável o prazo de **18 (dezoito) meses**, não sendo necessário mais que isso, notadamente quando em dezembro de 2017 já havia notícias publicizadas pela própria operadora no sentido de que a instalação das câmeras já estava em efetivo andamento.

Em 90 (noventa) dias corridos, a contar da publicação deste Acórdão, deverá a Ré apresentar ao Juízo *a quo* um cronograma para o cumprimento da obrigação de fazer, explicitando a ordem das estações em que as câmeras serão instaladas, bem como o tempo necessário para cada execução. A cada 90 (noventa) dias corridos, deverá a Ré

apresentar em Juízo, relatório das atividades com base em seu planejamento inicial.

Não há que se falar, contudo, em condenação por danos morais coletivos. É que o dano moral coletivo é a injusta lesão da *esfera moral* de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de *valores coletivos*. Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico: quer isso dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial. Tal como se dá na seara do dano moral individual, aqui também não há que se cogitar de prova da culpa, devendo-se responsabilizar o agente pelo simples fato da violação (*damnum in re ipsa*).

Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a logicidade hermenêutica do artigo 3º da Lei 7.347/1985 permite a cumulação das condenações em obrigações de fazer ou não fazer e indenização pecuniária em sede de ação civil pública, a fim de possibilitar a concreta e cabal reparação do dano pretérito, já consumado.

Já realmente firmado que, *não é qualquer atentado aos interesses dos consumidores* que pode acarretar dano moral difuso. É preciso que o fato transgressor seja de razoável significância e desborde os limites da tolerabilidade. Ele deve ser *grave* o suficiente para produzir verdadeiros sofrimentos, intranquilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva. Ocorrência, na espécie. (REsp 1221756/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 10/02/2012).

A não existência de câmeras de monitoramento nas estações não se caracteriza como ofensa moral aos usuários, mormente porque a situação calamitosa da segurança pública em nosso Estado não permite assegurar de modo absoluto que a presença de câmeras inibirá o cometimento de delitos, ou mesmo permitirá a efetiva punição legal do ofensor.

Não restaria demonstrado, portanto, qualquer abalo à integridade psicofísica da coletividade na medida em que não foram lesados valores fundamentais compartilhados pela sociedade.

O dano moral coletivo somente se justifica quando atingidos direitos de personalidade de grupo massificado, frise-se (REsp 1269494/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 24/09/2013).

O não cumprimento da disposição contratual em questão não fere a honra subjetiva de consumidores. Deve se determinar o cumprimento do contrato, mas a responsabilidade da Ré nisto se limita.

Somado a isso e, agora trazendo à baila o pedido de indenização por danos materiais, temos a absoluta impossibilidade de procedência de tais pedidos também porque, em casos de crimes cometidos por terceiros nas dependências de concessionárias de transporte, a jurisprudência é firme no sentido de reconhecer a impossibilidade de atribuição de responsabilidade à concessionária, caracterizando o fato como um **fortuito externo**. Confira-se aresto do E. STJ bastante elucidativo quanto ao caso que deu origem ao Inquérito Civil que instruiu a presente ACP:

“EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. TRANSPORTE DE PASSAGEIROS. ARREMESSO

DE PEDRA DE FORA DA COMPOSIÇÃO FÉRREA. LESÃO EM PASSAGEIRO. FATO DE TERCEIRO EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental em face do nítido caráter infringente das razões recursais. Aplicação dos princípios da fungibilidade e da economia processual.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que o arremesso de objeto de fora de trem não se inclui entre os riscos normais da atividade de transporte e, por isso, não gera, para aquele que explora essa atividade, dever de indenizar, por se caracterizar como fortuito externo. Precedentes.

3. No tocante à condenação em verbas sucumbenciais, deve ser observado o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50, em virtude da concessão de assistência judiciária gratuita ao autor.

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá parcial provimento, apenas para que seja observado o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50, em relação às verbas sucumbenciais. ”

(EDcl no AgRg no REsp 1.325.225/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe de 03/12/2013) [grifei]

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL APRECIÇÃO À LUZ DO CPC/73. RESPONSABILIDADE CIVIL. TRANSPORTE DE PASSAGEIROS. ARREMESSO DE PEDRA DE FORA DA COMPOSIÇÃO FÉRREA. LESÃO EM PASSAGEIRO. FATO DE TERCEIRO. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. PRECEDENTES. ACÓRDÃO PARADIGMA QUE EXCEPCIONA A JURISPRUDÊNCIA DESTA

CORTE. PECULIARIDADE ENCONTRADA NO PARADIGMA QUE NÃO SE VERIFICA NO CASO DOS AUTOS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. SÚMULA 168/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. **A orientação harmonicamente firmada em ambas as Turmas que compõem a Segunda Seção é no sentido de que, por se tratar de fortuito externo, não se incluindo nos riscos normais da atividade de transporte, não pode a transportadora ser responsabilizada pelo dano causado ao passageiro que é atingido por objeto arremessado por terceiro fora da composição ferroviária, havendo, pois, exclusão do nexo de causalidade nessa hipótese.**

2. O acórdão paradigma expressamente excepciona a jurisprudência consagrada por esta Corte de Justiça, considerando a peculiaridade de o dano causado ao passageiro haver ocorrido em razão da entrada de pedra arremessada por terceiro através de porta que estava aberta enquanto o trem trafegava. No acórdão embargado, tal questão de ordem fática não foi examinada na decisão monocrática, tampouco levada à deliberação da Quarta Turma, quando da prolação do aresto embargado.

3. Fazendo uma incursão no conteúdo das decisões proferidas nas instâncias ordinárias, verifica-se que o caso dos autos não traz exatamente essa peculiaridade, de maneira que há de ser aplicada a jurisprudência tradicional desta Corte de Justiça e não a exceção estabelecida no paradigma.

4. 'Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado' (Súmula 168/STJ).

5. Agravo interno improvido."

(AgInt nos EREsp 1.325.225/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe de 19/09/2016)

São nesse sentido também outros arestos daquele sodalício:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PREPARO. INSUFICIÊNCIA. VALOR ÍNFIIMO. POSSIBILIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. ART. 511, § 2º, DO CPC. DESERÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. TRANSPORTE DE PESSOAS. MORTE DE PASSAGEIRO. "BALA PERDIDA". FATO DE TERCEIRO. FORTUITO EXTERNO. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, diferentemente do que ocorre na total ausência de preparo, a mera insuficiência não conduz necessariamente à deserção do recurso especial. Precedentes.

2. Afasta a responsabilidade objetiva da ré o fato de terceiro, equiparado a caso fortuito, que não guarda conexão com a exploração do transporte.

3. Não está dentro da margem de previsibilidade e de risco da atividade de transporte ferroviário o óbito de passageiro vitimado por disparos de arma de fogo praticados por terceiro (bala perdida). Referida situação constitui exemplo clássico de fortuito externo capaz de romper o nexu causal entre o dano e a conduta da transportadora ré.

4. Agravo regimental não provido.”

(AgRg no REsp 1.049.090/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/08/2014, DJe de 19/08/2014)

“RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. TRANSPORTE DE PASSAGEIROS. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. METROPOLITANO. ROUBO COM ARMA

BRANCA SEGUIDO DE MORTE. ESCADARIA DE ACESSO À ESTAÇÃO METROVIÁRIA. CASO FORTUITO EXTERNO. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE CIVIL. PRECEDENTES. APELO PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência firmada nesta Corte Superior, a **responsabilidade** do transportador em relação aos passageiros é objetiva, somente podendo ser elidida por fortuito externo, força maior, fato exclusivo da vítima ou por fato doloso e exclusivo de terceiro - quando este não guardar conexão com a atividade de transporte.

2. **Não está dentro da margem de previsibilidade e de risco da atividade de transporte metroviário o óbito de consumidor por equiparação (bystander) por golpes de arma branca desferidos por terceiro com a intenção de subtrair-lhe quantia em dinheiro, por se tratar de fortuito externo com aptidão de romper o nexo de causalidade entre o dano e a conduta da transportadora.**

3. Recurso especial provido. ”

(REsp 974138 / SP - Ministro RAUL ARAÚJO -

QUARTA TURMA – data do julgamento:

22/11/2016 – data da publicação/fonte: DJe

09/12/2016)

Ora, sendo a prevenção de delitos e a possibilitação de identificação de criminosos o que se pretende nesta ACP, enquanto que se tem por firme o entendimento de que a ação de terceiros no cometimento de delitos que atinja os usuários da Ré rompe o nexo causal - por se caracterizarem como fortuito externo -, resta afastada qualquer possibilidade de reparação material ou moral às vítimas dos fatos aqui aventados.

Observo a impossibilidade de condenação de qualquer das partes em honorários advocatícios de sucumbência, em razão do que dispõe o art. 18 da lei 7. 347/85, bem como pelo entendimento firmado pelo E. STJ, no sentido de que

“por critério de absoluta simetria, no bojo de ação civil pública, não cabe a condenação da parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Ministério Público, salvo se comprovada a má-fé, não constatada, *in casu*” (AgRg no AREsp 21.466/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 22/08/2013 e REsp nº 1.374.541).

Sob tais fundamentos, conduzo o VOTO no sentido de CONHECER do recurso para DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO a fim de julgar improcedentes os pedidos reparatórios por danos morais coletivos e danos materiais, determinando, ainda, que a Ré proceda à instalação de câmeras de monitoramento nas estações ferroviárias no prazo máximo de 18 (dezoito) meses, sendo que em 90 (noventa) dias, a contar a publicação deste *decisum*, deverá a Ré apresentar junto ao Juízo a quo o cronograma para o cumprimento da obrigação de fazer, explicitando a ordem das estações em que as câmeras serão instaladas, bem como o tempo necessário para a efetivação da medida imposta para cada uma das estações. A cada 90 (noventa) dias, deverá a Ré apresentar em Juízo relatório das atividades com base em seu planejamento inicial. O não cumprimento de cada uma das etapas aqui determinadas ensejará multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a ser revertido para o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (FDD), previsto pelo Decreto nº 1.306/94. Sem custas e honorários, em razão do que dispõe o artigo 18 da Lei nº 7.347/93.

Rio de Janeiro, na data da Sessão de Julgamento.

MURILO KIELING
Desembargador